



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas – ABC Sistemas

DATA DE ENTREGA
15/12/2015

EMENTA:

“Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias”.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SUGESTÃO Nº 41/2015
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas – ABC - Sistemas.

CNPJ: 06.245.136/0001-48

Tipos de Entidades:

(X) Associação () Federação () Sindicato

() ONG () Confederação () Outros

Endereço: Rua Jacumã, nº 12 ap. 302 – Tijuca

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep.:** CEP 20.260-320

Fone/Fax: (61) 9985.8481/ (61)3043-4438 (Adhara)

Correio-eletrônico: constelarbrasil@gmail.com

Responsáveis: Tarso Firace - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 2015.


Aldo Matos Moreno
Secretário-Executivo

Ofício nº

(CD)

Brasília, em 23 de outubro de 2015.



Ao Presidente da Comissão de Legislação Participativa – Câmara dos Deputados

Anexo II, Pavimento Superior - Salas 121-A e 122-A

70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Sugestão de Anteprojeto de Lei da Câmara

Senhor Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara,

1. Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 61 e 65 da Constituição Federal, a sugestão de anteprojeto de lei, em anexo, que visa a “incluir a constelação sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir a solução de controvérsias”.

2. A intenção é promover o acesso à prática das constelações nos centros judiciários de solução de conflitos e nos centros de apoio aos magistrados, em âmbito nacional, estendendo a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais, não só no âmbito da Justiça comum, mas, também, e inclusive, na trabalhista.

3. A possibilidade de se utilizar a constelação como um instrumento de mediação favorece a tendência a evitar o processo judicial, sempre que possível, tornando a mediação acessível a qualquer cidadão.

4. A prática da constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Esse é o tema da presente proposta.

Atenciosamente,

Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas

Presidente – Tarso Firace



LEI Nº _____, DE 12 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre o emprego da constelação sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir a solução de controvérsias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constelação sistêmica como um instrumento de solução de controvérsias entre particulares.

Parágrafo único. Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

CAPÍTULO I
DA CONSTELAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A constelação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do constelador;
- II - informalidade;
- III – autonomia da vontade das partes;
- IV - busca da solução do conflito;
- V - confidencialidade;
- VI - boa-fé.

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de constelação.

§ 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Art. 3º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A constelação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.



Seção II

Dos Consteladores

Art. 4º O constelador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O constelador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da constelação.

Art. 5º Aplicam-se ao constelador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como constelador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para constelar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O constelador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O constelador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador.

Art. 8º O constelador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de constelação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos e estarem acompanhadas pela família.

Seção III

Do Procedimento de Constelação

Art. 11. A Constelação deverá ser precedida de breve explicação a respeito da técnica, ocasião em que o constelador deve orientar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 12. A Constelação poderá ser realizada em sessão individual ou em grupo, mas não se poderá constelar o mesmo tema objeto da controvérsia mais de uma vez.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 13. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de constelação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela constelação.



§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao constelador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de constelação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

Seção V

Art. 14. Nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, poderá haver consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em constelação, bem como manter relação de consteladores e de instituições de consteladores.

Art. 16. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 12 de outubro de 2015; º da Independência e º da República.



JUSTIFICAÇÃO¹

Esta Lei visa a incluir a Constelação Sistêmica como um recurso a mais a ser empregado anteriormente à prática da Conciliação ou Mediação para a resolução de conflitos dentro das instituições integrantes do Poder Judiciário.

A intenção é promover o acesso à prática das constelações em âmbito nacional, estendendo a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais, não só no âmbito da Justiça comum, mas, também, e inclusive, na trabalhista.

A técnica já está sendo utilizada em caráter experimental e com bons resultados na Bahia, na comarca de Amargosa; no Tribunal de Justiça de Goiânia - TJGO, que foi premiado com o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a “mediação baseada na técnica de constelação familiar”²; e, bem recentemente, foi incluída na formação de juízes do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO³ por meio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron.

Em Brasília, iniciou-se um projeto piloto na Vara da Infância e da Juventude com menores abrigados em conflito com seu sistema familiar e com as unidades de acolhimento (abrigos). Em anexo ao presente projeto, segue trabalho de monografia com relatos de casos atendidos.

Na esfera internacional, já há curso de “*Mediación Sistémica en el ámbito jurídico*”, na Universidade de Salamanca, na Espanha, em que se emprega as duas técnicas (mediação e constelação) conjuntamente.

Isso porque, apesar de o direito de acesso à Justiça ser um direito garantido constitucionalmente, o processo jurídico tradicional tem se mostrado incapaz de

¹ A justificação é parte integrante da monografia de Adhara Campos Vieira, para obtenção do título de bacharel em Direito, cujo texto integral foi depositado no Centro Universitário IESB em novembro/2015

² Site <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>

³ Site <http://www.tjro.jus.br/noticias/item/5170-judiciario-inicia-formacao-em-constelacoes-familiares-para-juizes>



resolver os conflitos existentes nas sociedades e o volume de processos nas instâncias judiciais impossibilitam o acesso à Justiça de forma efetiva.

Essa crise na Justiça inclui a do Judiciário, que abrange “o aumento do número e da complexidade dos processos, a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais excessivas, a sobrecarga de processos nos tribunais e, principalmente, as dificuldades de acesso à Justiça”.⁴

Como consequência, iniciou-se no País a reforma no Judiciário, com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, e a implantação de alguns instrumentos e esforços empreendidos na busca da pacificação social, tais como a súmula vinculante, a repercussão geral, a ampliação dos poderes do Relator, a regra que disciplina os recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a reforma nos códigos processuais, entre outras medidas.

Mesmo com as várias reformas realizadas, o sistema processual, que exerce influência na organização e no funcionamento do Judiciário, ainda é inadequado.

Em geral, o processo judicial aborda o conflito como um simples fenômeno jurídico, ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados, excluindo aspectos do conflito que são tão ou até mais relevantes do que os bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, as formas autocompositivas de solução de conflitos podem contribuir para desafogar e melhorar a qualidade da prestação judicial, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação são, em regra, sensivelmente mais rápidos.

Soluções alternativas são formas de se buscar a realização da justiça fora do manto estatal, uma vez que o Poder Judiciário não detém o monopólio da Justiça, mas apenas o da jurisdição.

⁴ AMARAL, Márcia Terezinha Gomes Amaral: O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

*****A justificação é parte integrante da monografia de Adhara Campos Vieira, para obtenção do título de bacharel em Direito, cujo texto integral foi depositado no Centro Universitário IESB em novembro/2015**

Existem outras formas de resoluções de conflitos. Trata-se de resolver não só a lide de forma célere e efetiva, mas, e, principalmente, atuar antes da lide, a fim de viabilizar o diálogo, permitir um novo olhar – sistêmico - sobre aquele conflito e buscar a pacificação social.

Dados estatísticos apontam a duração média do processo judicial como sendo de dez anos, enquanto que um procedimento de mediação pode ser concluído em alguns meses, motivo pelo qual deve ser incentivado as formas não judiciais de solução de conflitos. A recente publicação da Lei de Mediação confirma esse novo paradigma.

A possibilidade de se utilizar a constelação como um instrumento de mediação favorece a tendência a evitar o processo judicial, sempre que possível, tornando a mediação acessível a qualquer cidadão.

Ademais, a técnica permite identificar os conflitos humanos e familiares que se escondem por trás das demandas judiciais.

A principal diferença da constelação para as demais técnicas de soluções de conflitos já conhecidas é a visão sistêmica, uma vez que o presente método considera o indivíduo não isoladamente, mas, e, principalmente, dentro de um contexto sistêmico, de um grupo, seja familiar ou organizacional.

A prática consiste no exercício da intervenção sistêmica e familiar sob perspectiva interdisciplinar e multidirecional e envolve profissionais e acadêmicos do Direito e de outras esferas do saber, como a Psicologia, a Antropologia, a Sociologia, a Pedagogia, a Filosofia, entre outras áreas do cuidar.

Nos termos propostos, qualquer cidadão pode ser constelador, desde que devidamente capacitado, graduado em qualquer curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitado para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas.

Assim, a constelação é um excelente método para representar conflitos psíquicos e relacionais e vinculações familiares, trazendo soluções para os processos sociais, motivo pelo qual justifica seu uso como mais um instrumento a ser empregado como solução alternativa de conflito, em uso conjunto ou anterior à mediação.

O método apresentado é importante no sentido de desvelar os conflitos ocultos ou não manifestos que interferem ou impedem a construção de um acordo.

A intervenção sistêmica propicia a organização do pensamento, do sentimento e das emoções e traz à consciência os interesses das partes. Trabalha os padrões destrutivos do comportamento e da interação do sujeito com seu grupo familiar ou com seu grupo de convívio. Internaliza a ordem, o poder e a autoridade dos sistemas familiares no sujeito.

A constelação esclarece as percepções equivocadas das relações familiares que repercutem no convívio social e comunitário e constrói percepções positivas, pois favorece a expressão das emoções genuínas.

O resultado prático da intervenção com a constelação é a melhora no relacionamento consigo e com seus familiares, desenvolvendo soluções integradoras.

A constelação sistêmica abrange a escuta ativa, visto que o facilitador visa apreender o campo que atua no contexto observado.

Por esse motivo, a presente iniciativa legislativa representa um recurso a mais de solução de controvérsias. Ademais, trata-se de uma medida célere, informal e econômica, visto que pode ser empregada em grupo, atingindo grande número de participantes com uma simples palestra ou vivência. Caso trate-se de um atendimento muito delicado e íntimo, é possível recorrer às sessões individuais.

Dessa forma, assim como a mediação, a constelação é um método rápido, barato e eficaz, que pode contribuir para um efetivo acesso à Justiça.

Lides que envolvam divórcio, disputa de guarda, direito de visita, alienação parental, adoção, órfão e sucessões, abrigados, inventários e heranças, novos modelos



de união afetiva, criminologia, justiça restaurativa e outras controvérsias em que as partes necessitem de um novo enfoque, de uma nova aceitação frente à realidade tal como ela se mostra.

Tendo em vista a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, a presente proposição legislativa proposta objetiva oferecer a constelação familiar e sistêmica como um recurso a mais à disposição do Poder Judiciário, a qual pode ser empregada antes da mediação e da conciliação e nos indivíduos que estão sob custódia do Poder Judiciário.¹

¹ A justificação é parte integrante da monografia de Adhara Campos Vieira, para obtenção do título de bacharel em Direito, cujo texto integral foi depositado no Centro Universitário IESB em novembro/2015